

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.484, DE 2016

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, parra assegurar a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP para os Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Autor: Deputado Weverton Rocha

Relator: Deputado Subtenente Gonzaga

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.484, de 2016, visa dar acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP para os municípios que sejam responsáveis pela manutenção, tratamento e recuperação de pessoas com restrição à liberdade, bem como pela realização de ações de apoio às suas respectivas famílias e comunidades.

Para atingir esse objetivo, a proposição promove as seguintes mudanças na redação da Lei 10.201/2001:

- a) altera a redação do § 3º ao art. 4º para incluir entre as situações que garantem o acesso dos municípios aos recursos do FNSP ser esse ente da Federação “**sede de penitenciárias ou colônias agrícolas, industriais ou similares ou casas do albergado ou centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico**”; e

- b) acrescenta um § 9º ao art. 4º definindo que se incluem entre os programas de prevenção ao delito e à violência, citados no inciso V ao **caput** do artigo, as **ações de apoio à família do preso e as destinadas ao desenvolvimento de projetos sociais, junto à população de Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, que objetivem a redução e prevenção ao delito e à violência.**

Na justificação do projeto de lei, o ilustre Autor, Deputado Weverton Rocha, destaca que a falta de vagas no sistema prisional se apresenta como uma das maiores dificuldades no combate à violência e na recuperação do infrator, sendo uma das causas dessa falta de vagas a reação, compreensível, dos municípios à construção de estabelecimentos penais nas áreas de sua circunscrição.

Ainda segundo o Autor, como também é notória a carência de recursos municipais para a implantação de projetos sociais destinados à redução da criminalidade, a presente proposição buscou incentivar a construção de estabelecimentos penais valendo-se de uma compensação financeira – tendo por fonte os recursos do FNSP – para os municípios que aceitassem ser sedes de presídios; colônias agrícolas, industriais ou similares; casas do albergado; centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

O Deputado Weverton Rocha conclui a justificação da proposição esclarecendo que não inclui entre os estabelecimentos penais que ensejam o acesso dos Municípios aos recursos do FNSP, a cadeia pública, uma vez que ela se destina à detenção provisória de presos alvo de investigação ou cujo processo ainda não foi concluído.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do Deputado Weverton Rocha trata de tema que é de extrema importância para toda a estrutura do sistema penal brasileiro.

Se entendermos que a restrição da liberdade daqueles que cometem atos ilícitos não é meramente punitiva, mas se destina, principalmente, à reeducação social do criminoso, é bastante fácil entendermos porque motivo nosso sistema penitenciário é alvo de críticas de toda natureza, desde as críticas que tratam de aspectos técnicos da execução penal, até as que condenam as condições sub-humanas a que estão submetidos os encarcerados.

A pergunta que se faz é: como pode um presídio superlotado, sem condições de saúde, de higiene, de segurança individual ter condições de promover a reinclusão social do apenado?

Em face dessa realidade fática, a criação de novas unidades prisionais, com o objetivo de eliminar-se a superlotação e criarem-se condições para que a Lei de Execução Penal seja aplicada em sua plenitude – em especial o seu Capítulo II – Da Assistência, nas partes relativas à assistência educacional e social do preso –, mostra-se imperiosa, a fim de que não retornemos aos tempos em que o objetivo das penas era punitivo e sua execução dava ensejo a situação cruéis e desumanas.

Porém, como explica o Autor, na bem elaborada justificativa de sua proposição, a questão de construção de presídios não enfrenta apenas óbices financeiros, há, principalmente, uma forte resistência por parte dos moradores dos municípios que irão receber essas unidades prisionais.

Por isso, a concessão de benefícios para os municípios que aceitem ser sedes de presídios; colônias agrícolas, industriais ou similares; casas do albergado; centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico apresenta-se como uma solução inteligente, uma vez

que esses recursos serão utilizados para financiar projetos sociais que terão por objetivo a redução da criminalidade.

Ou seja, com a aceitação da construção de uma unidade prisional em seu território poderá o município ter recursos para aplicar em ações que irão redundar em maior segurança para os seus habitantes, porque é notório que as ações preventivas – muito mais que as repressivas – são a verdadeira solução para que os índices de criminalidade sejam reduzidos.

Assim, com base nas considerações desenvolvidas na análise do conteúdo da proposição, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 4.484, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Subtenente Gonzaga
Relator

2016-9546